PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Dispõe sobre aditivo ao Projeto de Lei nº 1.352/2024, que trata da incorporação da gratificação de produtividade, e dá outras providências.

Ementa:
Altera o Projeto de Lei nº 1.352/2024 para dispor expressamente sobre a forma de revisão da gratificação de produtividade incorporada aos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos de motorista e operador de máquinas pesadas.

Art. 1º O Projeto de Lei nº 1.352/2024 passa a vigorar acrescido das seguintes disposições:

Art. 1º Fica incorporada à remuneração do servidor efetivo que desempenha as funções de motorista e operador de máquinas pesadas a gratificação de produtividade, desde que conte com, no mínimo, 05 (cinco) anos ininterruptos ou 07 (sete) anos intercalados de efetivo exercício na função, percebendo a referida gratificação.

§ 1º O valor incorporado possuirá natureza permanente e será revisto exclusivamente por ocasião da revisão geral anual dos servidores públicos municipais, observados o mesmo índice e a mesma data-base fixados em lei específica, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal do Brasil de 1988.

§ 2º A incorporação ocorrerá com a entrada em vigor da presente Lei, considerando-se o último valor pecuniário percebido pelo servidor a título de gratificação de produtividade.

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 1.352/2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. O dispositivo também assegura a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices entre servidores.

A redação proposta não cria nova vantagem remuneratória, nem estabelece índice autônomo de reajuste, limitando-se a explicitar que o valor incorporado será revisto exclusivamente quando houver revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais, observando-se o mesmo índice e a mesma data-base fixados em lei específica, conforme determina o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Dessa forma, evita-se qualquer interpretação que possa caracterizar aumento automático de despesa ou invasão da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, assegurando que eventual atualização esteja condicionada à legislação específica que disponha sobre a revisão geral anual.

A medida visa tão somente preservar o valor real da parcela incorporada, garantindo isonomia com as demais verbas remuneratórias de natureza permanente, sem implicar criação de despesa nova desvinculada de previsão legal específica.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Pares, esperando sua aprovação.

Bonito 18 de fevereiro de 2026

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOAO DINIZ DA SILVA
Data: 18/02/2026 21:10:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Gabinete do Vereador João Diniz